



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 426, de 2023, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que *altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar os valores destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional relacionados às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 426, de 2023, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). A iniciativa propõe alterações na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estabelecer desoneração das taxas e contribuições incidentes sobre a infraestrutura de telecomunicações instalada em áreas rurais.

O projeto tem o objetivo de zerar os valores das taxas de fiscalização destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), todos relativos às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal, as quais se encontram localizadas em áreas rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Essa proposta foi elaborada pela CCT com base na análise das políticas públicas relacionadas à quinta geração de redes móveis (5G) no Brasil, no exercício de 2021.

O PL nº 426, de 2023, está estruturado em três artigos. O primeiro estabelece o objeto e o escopo da lei. O segundo modifica os artigos 38, 38-A e 38-B da Lei nº 12.715, de 2012, zerando os valores das taxas e contribuições das estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais. O terceiro define a vigência da lei para o primeiro dia do ano subsequente à data de sua publicação.

A proposta apresenta dados sobre a importância do setor agropecuário para a economia brasileira, a disparidade no acesso à internet entre áreas urbanas e rurais, e o superávit financeiro dos fundos afetados pela proposta. O autor argumenta que a desoneração proposta não afetaria o resultado financeiro positivo desses fundos, dado o superávit existente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições relativas a tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas e assuntos correlatos. Nesse sentido, o exame da matéria em pauta é de competência deste Colegiado.

O setor de telecomunicações desempenha um papel de grande importância no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Além de ser a base para a conectividade, esse segmento sustenta atividades essenciais para a modernização nacional, como governo digital, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes, agricultura conectada e a Internet das Coisas (IoT). Nesse contexto, o incentivo à expansão da infraestrutura de telecomunicações, especialmente em áreas menos favorecidas, como as rurais, é estratégico para o desenvolvimento do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 426, de 2023, mostra-se oportuno. A conectividade no campo é relevante para impulsionar o desempenho do agronegócio, que, segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Universidade de São Paulo (USP), representa 22% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2024. Esse setor contribui significativamente para a balança comercial do país e é responsável pela geração de milhões de empregos diretos e indiretos, além de promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no campo. A expansão da conectividade rural, portanto, tem potencial para ampliar ainda mais esse crescimento, a fim de permitir a adoção de tecnologias como agricultura de precisão, monitoramento em tempo real e gestão eficiente de recursos.

A carga tributária sobre o setor de telecomunicações é elevada. Entre 2001 e 2023, esse setor contribuiu com mais de R\$ 246 bilhões para fundos setoriais. Contudo, apenas 8,3% desse montante foram, efetivamente, aplicados para a melhoria dos serviços de telecomunicações, o que resultou em uma sobrecarga desproporcional para as empresas do setor. Ademais, essa carga eleva os custos dos serviços essenciais para os consumidores, de modo a restringir o acesso da população a uma infraestrutura básica de qualidade de vida no mundo moderno.

Além da CFRP, Fistel e CONDECINE, o setor ainda contribui com o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

A título de cenário, vale frisar que, historicamente, o FUST foi contingenciado e, por isso, não era usado para sua finalidade. Entretanto, o ano de 2023 foi o primeiro em que parte dos recursos do FUST foi utilizado para a melhoria dos serviços de telecomunicação, com o uso de cerca de R\$ 220 milhões em política pública, correspondendo a 0,7% de aplicação do valor total arrecadado. Ou seja, os valores das contribuições e taxas setoriais, ao invés de promoverem o desenvolvimento econômico e social, na prática, são utilizados para o alcance do superávit primário.

Essa prática deve ser desencorajada. A *Avaliação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil 2020*, no capítulo “Tributação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

serviços de comunicação e radiodifusão”, reforça que os recursos dos fundos não deveriam ser usados para cobrir o déficit orçamentário da União, mas sim para expandir a conectividade, especialmente em áreas com oferta limitada de serviços.

A desoneração proposta pelo PL nº 426, de 2023, oferece uma oportunidade de corrigir distorções e viabilizar investimentos para ampliar a conectividade. Um estudo da Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz da USP, realizado para o Ministério da Agricultura, indica que a cobertura total das áreas rurais demandaria um aumento no número de torres de telecomunicações das atuais 4,4 mil para 20 mil.

A redução dos custos tributários é um fator indispensável para viabilizar esse salto em infraestrutura, de modo a gerar impactos positivos em produtividade, em competitividade e em acesso a serviços públicos essenciais para as comunidades rurais.

Diante disso, avaliamos que a desoneração poderia ser ainda mais abrangente. Nesse sentido, propomos uma emenda substitutiva que contemple também a isenção das contribuições destinadas ao FUST e ao Funtel na isenção prevista pelo PL 426, de 2023. A ampliação do alcance da desoneração cria um ambiente tributário mais favorável aos investimentos em infraestrutura de telecomunicações nessas áreas, trazendo impactos ainda mais significativos para o desenvolvimento rural e a conectividade no Brasil.

Além disso, é importante ajustar o texto para garantir sua adequação fiscal, conforme o que dispõe a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, sobre concessão de benefícios fiscais. De acordo com o art. 143 desta Lei, as proposições legislativas que tratem de benefício tributário devem conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, designar órgão gestor e endereçar como serão definidas as metas e objetivos da política pública. Dessa forma, apresentamos abaixo proposta de emenda que contempla a adequação fiscal.

Por fim, a medida proposta vai além da inclusão digital: ela fomenta ganhos de produtividade no campo, fortalece a competitividade do agronegócio e promove o desenvolvimento social. Ao viabilizar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

conectividade, o Projeto contribui tanto para a integração do Brasil às cadeias globais de inovação tecnológica quanto para a redução das desigualdades regionais.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 426, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva:

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8408969222>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para zerar os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, das Contribuições devidas pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, relacionadas às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para zerar os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, das Contribuições devidas pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, relacionados às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.

Art. 2º Os arts. 38, 38-A e 38-B da Lei nº 12.715 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

“Art. 38. Será igual a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, relativas a:

I - estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação;

II - estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.” (NR)

“Art. 38-A. Será igual a zero o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, relativa a:

I - estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação;

II - estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais ” (NR)

“Art. 38-B. Será igual a zero o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), nos termos do inciso III do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, relativa a:

I - estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação:

II - estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 6º

§ 2º Fica isenta da contribuição do que trata o inciso IV da

§ 2º Fica isenta da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei a receita operacional bruta decorrente da exploração de estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 4º**

.....
§ 2º Fica isenta da contribuição de que trata o inciso III do caput do art. 4º desta Lei a receita operacional bruta decorrente da exploração de estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.” (NR)

Art. 5º As isenções de taxas e contribuições de que trata esta Lei terão vigência de cinco anos a partir do exercício fiscal seguinte à publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente à data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

